



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>ERIK DA COSTA BREYER</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA CAROLINE PRONER</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. DIRETOR-PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO COMO LÍDER EM OIL & GAS NA EMPRESA MIROW & CO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR.**

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por ERIK DA COSTA BREYER, Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG, que exerceu o cargo no período de 2 de janeiro de 2023 a 29 de dezembro de 2024.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de Líder em *Oil & Gas* na empresa Mirow & Co. do Brasil Consultoria Ltda., após o exercício de cargo no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6410846) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 5 de fevereiro de 2025, formulada por ERIK DA COSTA BREYER, ocupante do cargo de Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG, no período de 2 de fevereiro de 2023 a 29 de dezembro de 2024, e a pretensão de assumir o cargo de Líder em Oil & Gas na empresa Mirow & Co. do Brasil Consultoria Ltda.

2. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo [Estatuto Social da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG](#).

3. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Na qualidade de Diretor Presidente tive acesso a todas as informações comerciais e estratégicas da TBG. Incluindo, mas não limitado a estratégias e normas de aquisição de produtos e serviços, planos de expansão, estratégia comercial, ofertas de capacidade de gás, estratégias tarifárias, desenvolvimento de novos negócios, P&D, expansão, etc.

4. **A s atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do Cargo Comissionado** foram descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:

- Empresa ou Empregador: Mirow & Co. do Brasil Consultoria LTDA
- Cargo ou Emprego: Líder de Oil&Gas
- Atividades: Liderar o esforço estratégico para venda de serviço de consultoria para empresas do Sistema Petrobras, incluindo a TBG, acompanhando as licitações, contratações diretas, impugnações de editais, propostas e recursos administrativos para alavancar negócios em Oil&Gas para a Mirrow&Co
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40h
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Contrato por prazo indeterminado
- Valor da remuneração da atividade profissional privada: não finalizada
- A proposta foi por escrito? (x) SIM ( ) NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
- Em caso negativo, informar características da proposta (*se ocorrida por contato telefônico, email, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente*): foi por email. Irei anexar cópia pdf do email. O sistema tem recusado. Caso não consiga, tentarei anexar ao processo depois. de qq forma, se for necessário, posso encaminhar por email. O sistema tem dado erro de que tem imagem. Mesmo passando o OCR tem dado erro.
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

5. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada (6410847), datado de 5 de fevereiro de 2025.

6. O consulente afirma que entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

O foco dessa posição é participar de contratações diretas, licitações e concorrências com empresas do Sistema Petrobras, inclusive a TBG. Pela função desse cargo, estarei defendendo interesse privado perante a TBG no prazo de quarentena legal. Além de ser impossível não ter conhecimento diferenciado dos demais concorrentes das necessidades imediatas da Companhia e dos meios de atendê-las.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja**

**proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

8. Por último, cumpre destacar que o consulente também moveu o Processo nº 00191.001207/2024-87, já apreciado na pauta da 271ª RO no sentido de dispensá-lo do cumprimento do período de quarentena e, portanto, liberado o exercício da atividade pretendida, qual seja, a de consultor em empresa.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e (grifou-se)**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. Dessa forma, verifica-se que o consulente, na condição de Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

12. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil, as atribuições do conselente no exercício do cargo de Diretor-Presidente e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. De acordo com o [Ato de criação da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TGB](#), consoante o disposto no artigo nº 64 da Lei 9478 de 06/08/97, a Petrobras foi autorizada, para o cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, a constituir subsidiária, a qual poderia associar-se, majoritariamente, a outras empresas. Dessa forma, a Petrobras, através de sua subsidiária – Petrobras Fertilizantes S/A – Petrofértil, associou-se, em 1997, a outras empresas para a constituição da TBG, conforme comprova a “Ata da Assembleia Geral de Constituição da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia – Brasil S/A – por subscrição particular, realizada no dia 18/04/97.

18. Nesse sentido, conforme o [Estatuto Social da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil](#), a TBG tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 4º. A Companhia tem por objeto promover projetos de engenharia, a construção e operação do gasoduto, na forma da lei, destinado a transportar gás proveniente da Bolívia e outros países vizinhos, ou produzido em território brasileiro, e desenvolver atividades correlatas e afins no Brasil ou no exterior, que possam contribuir direta ou indiretamente com o objeto social, incluindo atividades associadas a tal objeto, ou relacionadas a telecomunicações por fibra ótica.

19. As atribuições do cargo de Diretor-Presidente estão disciplinadas nos artigos 70, 71 e 72 do mencionado Estatuto Social:

Art. 70. Cabe à Diretoria Executiva e a seus membros exercer a gestão dos negócios, assegurar o funcionamento regular da Companhia de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, bem como cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como as recomendações do Conselho Fiscal, sempre observando as boas práticas de governança corporativa.

Art. 71. Compete à Diretoria Executiva:

- I. gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados;
- II. definir a estrutura organizacional básica da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas;
- III. elaborar manuais, planos de contas e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia;
- IV. elaborar normas de cessão de uso, locação, comodato ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;
- V. elaborar o plano anual de seguros da Companhia;
- VI. elaborar planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia;
- VII. acompanhar e controlar as atividades das empresas nas quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada;
- VIII. deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias;
- IX. colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

- X. monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
  - XI. cumprir as metas e resultados fixados pelo Conselho de Administração;
  - XII. elaborar o orçamento anual, o orçamento plurianual e o orçamento de capital, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;
  - XIII. elaborar o plano de dispêndios globais (“PDG”) e o orçamento anual de investimentos (“OAI”), submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;
  - XIV. elaborar o plano estratégico, o plano de investimentos e as metas de desempenho, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração.
  - XV. elaborar o plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com a análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração até a última reunião ordinária deste órgão.
  - XV. elaborar, após o término de cada exercício social, o relatório da Administração e o relatório de gestão da Diretoria Executiva, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;
  - XVII. determinar a elaboração, após o término de cada exercício social, das demonstrações financeiras, submetendo-as à Auditoria Independente, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário;
  - XVIII. aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia;
  - XVIX. aprovar o seu regimento interno; XX. elaborar a carta anual de governança corporativa, submetendo-a à aprovação do Conselho de Administração;
  - XXI. aprovar os atos e contratos ou operações, relativos à sua alcada decisória;
  - XXII. identificar a existência de ativos que não são de uso próprio da Companhia e a necessidade de mantê-los, submetendo-os à avaliação do Conselho de Administração;
  - XXIII. submeter ao Conselho de Administração o relatório resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar;
  - XXIV. submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse; e
  - XXV. deliberar sobre os assuntos que lhe são submetidos por qualquer Diretor.
- Art. 72. Cabe, privativamente, ao Diretor Presidente ou ao seu substituto, a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe:
- I. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
  - II. coordenar, planejar, supervisionar e presidir as atividades da Companhia;
  - III. garantir a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas em Assembleias Gerais e nas reuniões do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
  - IV. tomar decisões de competência da Diretoria Executiva, ad referendum desta, em caráter de urgência;
  - V. exercer a supervisão geral das competências e atribuições da Diretoria Executiva;
  - VI. representar a Companhia nas reuniões do Conselho de Administração, quando outro Diretor não tenha sido convocado;
  - VII. submeter ao Conselho de Administração os nomes dos candidatos para composição da Diretoria Executiva da Companhia, podendo, inclusive, propor a destituição destes a qualquer tempo;
  - VIII. manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da Companhia; e
  - IX. exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.
  - X. autorizar a admissão e demissão de empregados.

20. Conforme a proposta de trabalho anexada (6410847), o consultente foi convidado a liderar as iniciativas em óleo e gás, em especial nos processos licitatórios, contratações diretas, impugnações de editais, propostas e recursos administrativos envolvendo a Petrobras e a TBG.

21. Diante dos elementos constantes nos autos, cumpre destacar que a pretensão do consultente de assumir cargo de Líder em Oil & Gas em empresa atuante no segmento de consultoria para o sistema Petrobras e a TBG, após o término de seu mandato na Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil,

insere-se no rol de situações suscetíveis à caracterização de conflito de interesses previstas na Lei nº 12.813, de 2013.

22. A análise do caso concreto evidencia a existência de vínculo relevante entre o consulente, no desempenho de suas funções públicas, e a pessoa jurídica proponente, haja vista que, **dentre as suas atribuições do cargo ocupado** constam as de gestão dos negócios da companhia, direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, o que inclui a convocação e presidência das reuniões sobre aquisições de serviços de consultoria, além da representação institucional perante órgãos governamentais e entidades regulatórias, a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de novos negócios.

23. Destaca-se que as atividades do Diretor-Presidente da TBG relacionam-se com as licitações realizadas pela empresa. O Diretor-Presidente é responsável pela gestão e operacionalização dos negócios, o que inclui a supervisão da diretoria executiva e a tomada de decisões estratégicas. Essas responsabilidades abrangem a coordenação e supervisão dos processos de licitação e contratação, com o propósito de que sejam conduzidos de acordo com as normas legais e regulatórias aplicáveis.

24. Sobre a proponente, trata-se de Sociedade Empresária Limitada, em atividade desde 2019, que desenvolve atividades de consultoria em gestão empresarial e em tecnologia da informação, bem como oferece serviços de organização de feiras, congressos e exposições. As atividades da Mirow & Co. do Brasil Consultora Ltda. tem como finalidade oferecer serviços de consultoria para ajudar empresas a melhorar sua eficiência operacional, desenvolver estratégias de crescimento e otimizar processos internos. Em consulta ao site da empresa, foi possível constatar uma ampla área de atuação, inclusive em indústrias com atividades correlatas às do consulente na TBG, tais como: óleo e gás, energia elétrica e químicos.

25. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado.

26. Desta forma, ao realizar o cotejo das atribuições do cargo pretendido, com as do cargo de Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG, entendo que há risco para interesse público, tendo em vista a correlação entre as atividades da empresa proponente e do cargo ofertado com as atribuições do consulente como Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG. Neste caso, denota-se a evidência de caracterização de conflito de interesses prevista na Lei nº 12.813, de 2013.

27. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

28. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

29. As alíneas "b e c" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 dispõem sobre a vedação, pelo período de seis meses após o desligamento do agente público, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; e, celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego". Esses comandos normativos buscam obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

30. No caso concreto, a proposta formalizada ao consulente para assumir o cargo de Líder em Oil & Gas revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo

público, e a possível celebração de serviço de consultoria perante a TBG. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente nas hipóteses vedadas pelas alíneas "b e c", configurando um potencial conflito de interesses.

31. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

32. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". Eis o dispositivo

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

33. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

34. **No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consultente no cargo público e as atividades específicas da empresa privada.** Essa coincidência de áreas de competência, e a posição proposta de Líder de Oil&Gas na empresa Mirow &Co. do Brasil Consultoria Ltda., ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

35. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o mandato público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão de origem da consultente, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

36. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813/2013, **impõe-se, em relação ao consultente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de Diretor-Presidente, o cargo privado ora pretendido na empresa proponente**, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado na Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG, no qual o consultente exerceu função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a TBG ou outras entidades públicas com as quais o consultente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

37. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.001162/2022-89- Diretora-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG** - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretora de Originação e Transporte de Gás Natural na empresa Compass Gás e Energia S.A. e de prestar Consultoria em Transporte de Gás Natural e desenvolvimento

de projetos para a empresa ARM consultoria, por meio da empresa Exergia Consultoria e Projetos Ltda - 15<sup>a</sup> RE (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles);

II - **processo nº 00191.000520/2022-36- Diretor Executivo de Relacionamento Institucional e Sustentabilidade da Petrobras** - atividade pretendida: atuar como consultor, conselheiro e sócio de empresas atuantes no mercado de óleo e gás. - 241º RO (Rel. Fábio Prieto de Souza); e

III - **processo nº 00191.000012/2021-77- Diretora Executiva de Refino e Gás Natural da Petrobras** - atividade pretendida: prestar consultoria no setor de óleo e gás, bem como participar de conselhos de empresas desse ramo - 226<sup>a</sup> RO (Rel. Antônio Nóbrega).

38. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

39. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o conselente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

40. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o conselente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida** em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

41. Ademais, caso o conselente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

42. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG , previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno)**, no sentido d e submeter ERIK DA COSTA BREYER ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

43. Adverte-se, que o agente público não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada** a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

